Documento:722787 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018389-07.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: DALVAN GONCALVES FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) VOTO Conheco o recurso, pois presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Como relatado, o apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA pretende a modificação da sentença que o condenou a uma pena privativa de liberdade de 11 anos, 2 mês e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, mais pena de multa de 85 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de roubo circunstanciado — pelo concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas -, previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, em concurso formal. Para tanto, defende, em apertada síntese, que: (i) o conjunto probatório formado no processo não demonstra a materialidade nem a autoria delitiva, especialmente em seu desfavor, devendo ser absolvido com esteio no princípio dão in dubio pro reo; (ii) no contexto da individualização da pena, a pena-base foi fixada equivocadamente acima do patamar mínimo, eis que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; (iii) deve ser decotada, pela ausência de fundamentação, as majorantes do concurso de pessoas e da restrição de liberdade da vítima, especialmente por que não pode este último ser aplicado a vítima pessoa jurídica; e (iv) é nula a fixação do valor a título de reparação pelos danos morais, pois não há provas. Postula, ao final, portanto, o provimento do recurso e a reforma da sentença combatida, para: (i) seja absolvida com fundamento no princípio do in dúbio pro reo; não sendo isso, mantendo-se a condenação, (ii) a fixação da pena-base no patamar mínimo previsto, em razão de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis; (iii) o decote da majorante da restrição de liberdade em relação à vítima SOUZA CRUS S/A; (iv) e a anulação do capítulo relativo à fixação da indenização ou redução do valor. Já a parte apelada, por outro lado, rebate os fundamentos e pede a manutenção da sentença condenatória vergastada. Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua profundidade e extensão, e considerando os argumentos expostos partes, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamento a seguir. Inicialmente, cumpre ressaltar que o postulado constitucional do devido processo legal foi obedecido em todos os seus termos, inexistindo, por isso, qualquer mácula ou vício processual que deva ser conhecido de ofício, o que me autoriza, por agora, a proceder com o exame do mérito da lide. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora apelado, ofereceu denúncia, nos seguintes termos: [...] Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 09 de junho de 2020, por volta das 12 horas, na Avenida Lontra, nº 905, Bairro JK, Araguaína/TO, os denunciados, agindo em concurso de pessoas com um terceiro até o momento não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça e com restrição da liberdade da vítima, maços de cigarro, fumo, papéis da marca trevo e 01 aparelho celular, marca Samsung, modelo A7, de propriedade da pessoa jurídica Souza Cruz/SA e um aparelho celular, marca Samsung, modelo A 30S, de propriedade de Matheus Rodrigues Leite dos Santos, conforme Boletim de Ocorre8ncia 00034577/2020, auto de exibição e apreensão, laudo pericial prosopográfico, laudo pericial papiloscópico e demais elementos

informativos contidos nos autos do inquérito policial em epígrafe. Segundo o apurado, nas circunsta8ncias de tempo e local acima narradas, a vítima Matheus Rodrigues Leite dos Santos estava em companhia de Deneval Wanderley Resplandes, seu colega de trabalho, a serviço da pessoa jurídica Souza Cruz S/A, realizando a entrega de caixas de cigarros em determinado estabelecimento comercial, quando o denunciado DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA apareceu e, colocando a mão por baixo da camisa (simulando estar armado), determinou que Matheus e Deneval ingressassem no veículo Fiat Ducato, placa QPW 350, de cor branca (de propriedade da pessoa jurídica vítima) e dirigissem até onde lhes fosse ordenado. Após a vítima dirigir por determinado tempo, o denunciado determinou que ela seguisse para um local ermo, nas proximidades do Bairro Lago Sul, onde o denunciado MARCOS FERNANDES DO CARMO e um terceiro até o momento não identificado aquardavam DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA para, com a ajuda de outro veículo, subtrair as mercadorias. Após subtraírem os bens acima descritos, os autores inutilizaram a bateria do veículo que as vítimas estavam e amarraram suas mãos com fita isolante, abandonando-as no matagal. Ao registrar boletim de ocorre8ncia acerca dos fatos, a vítima Matheus Rodrigues Leite dos Santos descreveu as características físicas do suspeito por meio das quais a autoridade policial deu inícios às investigações em face do denunciado DALVAN GONCALVES FERREIRA DA SILVA. Ao prestar declarações, a mesma vítima afirmou reconhecer DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA como sendo a pessoa que a abordou e determinou que ele entrasse no veículo, mormente porque apresentava tatuagem numa das mãos e alta estatura. Ao obter imagens da empresa Souza Cruz/SA, que também foi vítima noutro roubo em Parauapebas-PA, foi possível constatar a presença do denunciado DALVAN GONCALVES FERREIRA DA SILVA. Realizado exame papiloscópico, constatou-se que MARCOS FERNANDES DO CARMO esteve no local do crime e auxiliou DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA a subtrair os bens objeto do roubo. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA e MARCOS FERNANDES DO CARMO como incursos no art. 157, § 2º, II (concurso de pessoas) e V (restrição da liberdade da vítima), do Código Penal, com implicações da Lei nº 8.072/90. [...] Impende registrar, por oportuno, que, por ter sido apresentado a defesa prévia pelo apelante DALVAN e de não ter sido devolvida a carta precatória visando à intimação do acusado MARCOS FERNANDES DO CARMO, para a realização da audiência de instrução, o juízo de primeiro grau, com o intuito de não procrastinar o processo e não causar prejuízo, determinou o desmembrado em relação a este (MARCOS), dando ensejo, assim, à Ação Penal n. 0010341-25.2022.8.27.2706, a qual, atualmente, encontra-se, proferida sentença condenatória, na fase recursal. Assim, neste expediente recursal e processado, a análise ficará adstrita única exclusivamente aos fatos relativos ao apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA. Dito isso, em análise do caso concreto, há se concluir que, pela análise dos elementos probatórios colhidos no curso da instrução, somado aos elementos de prova não repetíveis produzidos no curso do inquérito policial, estão comprovadas a materialidade e, sobretudo, sem sombra de dúvidas, a respectiva autoria delitiva, a qual, indubitavelmente, recai para a apelante, em concurso com outras pessoas. Na audiência de instrução (evento 84, origem), realizada no juízo de primeiro grau, foi ouvida a vítima MATHEUS RODRIGUES LEITE DOS SANTOS, a testemunha BRENO EDUARDO CAMPOS ALVES, arrolada pela acusação, assim como, em interrogatório, o apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA. A vítima MATHEUS RODRIGUES LEITE DOS SANTOS, em juízo, sob o crivo do

contraditório, disse que é funcionário da empresa SOUZA CRUZ S/A e, quando estavam finalizando uma entrega, juntamente com o colega DENEVAL, foi surpreendido por uma pessoa, a qual, indicando estar armado, anunciou o assalto, determinou que entrasse no veículo da referida empresa e seguisse para o caminho por ele indicado; embora não tenha conseguido enxergar o rosto do individuo, pois com máscara, observou que ele possuía uma tatuagem na mão esquerda na forma de M; quando chegaram ao local informado pelo indivíduo, havia mais dois; o sujeito que estava no matagal mancava e reforcou que um deles tinha tatuagem na mão; não sofreu qualquer agressão física, contudo ficou amarrado, tendo os indivíduos levado as mercadorias que estavam dentro do carro, deixando-os no local; a empreitada criminosa durou cerca de 30 minutos. Já a testemunha BRENO EDUARDO CAMPOS ALVES, por sua vez, delegado de polícia civil que conduziu as investigações, igualmente sob o crivo do contraditório, destacou que as investigações iniciaram através de outras ações criminosas na cidade de Araguaína, tendo sido identificados DALVAN e MARCOS; durante o trabalho de identificação, DALVAN foi preso pelo uso de documento falso, já MARCOS FERNANDES foi preso no estado do Pará pelo crime de porte de arma de fogo; as vítimas passaram as características e, com apoio das imagens captadas pelo equipamento de filmagem do interior da van que transportava a mercadoria, identificaram DALVAN; os acusados pegavam a carga da empresa de cigarros e levavam para regiões rurais, onde realizavam o transbordo; nas imagens adquiridas do dia do roubo. DALVAN estava com o rosto coberto, mas através de exame foi constatado a mesma altura e compreensão física do acusado; no momento da prisão DALVAN foi filmado e a vítima, após assistir a reportagem, compareceu a delegacia informando que o reconhecia como um dos autores do roubo, principalmente pela característica de ele mancar; em relação ao acusado MARCOS FERNANDES, a vítima contou o indivíduo possuía a tatuagem de um M na mão, de modo que deram início às investigações; após quase um ano dos fatos, houve uma tentativa de roubo a mesma empresa de cigarros na cidade de Xinguara e, após diligências, os funcionários reconheceram DALVAN e MARCOS FERNANDES como hospedes; após MARCOS FERNANDES ser preso em outro estado, solicitou fotos do denunciado e constatou que ele possui a tatuagem indicada pela vítima; as impressões digitais usadas para o exame papiloscópico no reconhecimento de MARCOS FERNANDES foram retiradas das caixas de cigarro que ficam na van do crime em discussão; o veículo S10 foi utilizado na tentativa de roubo na cidade de Xinguara, no entanto foi apreendida, mas, posteriormente, estava em Araguaína. Em interrogatório, o apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA negou enfaticamente os fatos a si atribuídos, dizendo que não é o autor do crime em apuração e que não conhece MARCOS FERNANDES, muito menos DIEGO HENRIQUE SOUSA, embora tenha dito e confirmado que portava documentos falsos em nome dele. Durante as investigações, as vítimas MATHEUS RODRIGUES LEITE DOS SANTOS (evento 4, anexo 2, do IP n. 0015918-52.2020.827.2706, em apenso) e DENEVAL WANDERLEY RESPLANDES (evento 4, anexo 3, do IP n. 0015918-52.2020.827.2706, em apenso), ambos funcionários da sociedade empresária SOUZA CRUZ S/A, que também vítima, disseram, a despeito de não terem observado a fisionomia do rosto, ter visto na pessoa que anunciou o assalto uma tatuagem na mão esquerda contendo o desenho da letra M desbotado entre o polegar e o indicador, corroborando, assim, o depoimento prestado perante a autoridade policial. A vítima MATHEUS RODRIGUES LEITE DOS SANTOS, posteriormente, ao ver uma reportagem em que mostrou a prisão de um indivíduo, procurou a delegacia de polícia e ratificou seu depoimento perante a autoridade policial

(evento 13 do IP n. 0015918-52.2020.827.2706, em apenso), externando que reconhece o apelante DARLAN como sendo um dos autor do crime descritos na denúncia formulada. Ademais, o Laudo Pericial Prosopográfico n. 001/2021 (evento 17 do IP n. 0015918-52.2020.827.2706, em apenso) concluiu que o indivíduo avistado próximo ao veículo em que estavam as vítimas e os objetos furtados, pertencentes à também vítima SOUZA CRUZ S/A, contemplava uma estatura de 1,90 cm, com margem de 5% para mais ou para menos. O Laudo Pericial Papiloscópico n. 0105/2021 (evento 34 do IP n. 0015918-52.2020.827.2706, em apenso), por sua vez, concluiu que umas das digitais encontradas no veículo em que estavam as vítimas e os objetos furtados, pertencentes à vítima SOUZA CRUZ S/A, convergiam para as da pessoa de MARCOS FERNANDES DO CARMO, que também é acusado na origem, na Ação Penal n. 0010341-25.2022.8.27.2706. Não obstante a isso, a testemunha TÁYSSELLI DA SILVA RODRIGUES, ouvida na delegacia de polícia civil, e que é funcionária do HOTEL MODELO, localizado na cidade de Xinguara, estado do Pará, reconheceu (evento 36 do IP n. 0015918-52.2020.827.2706, em apenso) o apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, que era muito alto, e MARCOS FERNANDES DO CARMO por meio de fotografias, os quais se hospedaram no referido estabelecimento um dia antes da tentativa de outro roubo a carga de cigarros da SOUZA CRUZ S/A. À vista desse apanhado probatório, o apelante DALVAN GONCALVES FERREIRA DA SILVA, mais outras pessoas, incluindo o acusado MARCOS FERNANDES DO CARMO, formaram, indiscutivelmente, uma rede criminosa visando cometer crimes de roubo a carga de cigarro, especificamente da vítima SOUZA CRUZ S/A, tendo sido, pois, autor do crime descrito na denúncia formulada na origem, o qual ocorreu no dia 9/6/2020, por volta das 12 horas, na Avenida Lontra, nº 905, Bairro JK, municipalidade de Araquaína, estado do Tocantins. Embora as vítimas não tenham visto o rosto de nenhum dos indivíduos, MARCOS FERNANDES DO CARMO, que os abordou e, anunciando o roubo, levou-os dentro do veículo para a zona rural ao encontro dos demais componentes da organização criminosa, foi reconhecido pela tatuagem na forma de M contida entre os dedos polegar e indicador da mão esquerda, enquanto que o apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, o qual estava no matagal à espera da carga, foi reconhecido pela sua altura e, sobretudo, pela característica de mancar. Além disso, os mesmos veículos apreendidos por ocasião da tentativa de roubo à carga de cigarros da empresa SOUZA CRUZ S/ A, realizada na cidade de Xinguara, estavam com o apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA quando foi preso (eventos 25 e 41 do IP n. 0015918-52.2020.8.27.2706, em apenso), o que, somado com todo o conteúdo probatório, demonstra que se trata de um grupo criminoso especializado no roubo à carga de cigarros da empresa SOUZA CRUZ S/A. A propósito, o juízo de primeiro grau foi certeiro ao dizer que o arcabouço documental acostado aos autos é inequívoco ao indicar o denunciado como sendo um dos autores do crime em tela, inclusive, em demonstrar que se trata do mesmo indivíduo capturado pelo circuito interno de vigilância do veículo pertencente a empresa de cigarros, com uma característica bem peculiar, manco levemente de uma perna, de sorte que não há qualquer elemento indicativo que pudesse colocar em xeque a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, na medida em que os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo estão tranquilamente comprovados nos autos. Não obstante a isso, não é demais destacar que o grupo criminoso, além dos dois celulares de propriedade das vítimas MATHEUS RODRIGUES LEITE DOS SANTOS e da pessoa jurídica SOUZA CRUZ S/A, subtraiu maços de cigarro, fumo e papéis da marca trevo, conforme se depreende, além dos depoimentos, das notas fiscais juntadas (evento 12 do

IP n. 0015918-52.2020.8.27.2706, em apenso) Logo, além de comprovada a materialidade do delito de roubo, circunstanciado pelo concurso de agente e restrição de liberdade, nota-se que o evento criminoso em apuração neste processado, tal como descrito na denúncia, foi cometido pelo apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, com mais dois indivíduos, o qual, após as vítimas serem levadas a um matagal na zona rural da cidade de Araquaína, estado do Tocantins, prestou-se a subtrair bens pertencentes às vítimas, amarrando—as na sequência, para facilitar o exaurimento do intento criminoso. Nesse contexto, os depoimentos das vítimas, que se mostram firmes, coesos e coerentes, convergem, com grande exatidão, ao depoimento da testemunha ouvida em juízo, enquanto que a versão apresentada pelo apelante encontra-se isolada, formando-se, assim, um acervo probatório forte e suficiente para, além de comprovar a materialidade e autoria, sustentar a procedência da denúncia em relação aos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição de liberdade. Pela teoria da apprehensio ou amotio, o crime de roubo, por ser material, exigindo-se, por consequinte, o resultado naturalístico, consuma-se no momento em que o agente, mediante violência à pessoa e grave ameaça, obtém a posse da coisa furtada, ainda que seja por pouco tempo e seguida de perseguição, sendo desnecessária, para tanto, que tenha sido ela mansa e pacífica /ou desvigiada (Súmula 582 do STJ). De tudo o que foi apurado e de acordo com a legislação penal, está provado que o apelante, em coautoria com MARCOS FERNANDES DO CARMO e outro não identificado, em divisão de tarefas, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, vários objetos das vítimas, restando-se, pois, subsumidos os fatos ao tipo penal do crime de roubo majorado pelo concurso de agente e restrição de liberdade (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), em concurso formal, não havendo se falar, por conseguinte, em fragilidade do contexto probatório formado. Mantida a condenação, por sua vez, observo que o apelante também se insurge sobre os termos da dosimetria da pena, aduzindo, em síntese, que a pena-base deveria ter sido fixada no patamar mínimo, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Feito esse intróito, imperioso acrescer que, no campo da dosimetria da pena alusiva à primeira fase de aplicação, a culpabilidade caracteriza-se como sendo a intensidade da reprovação da conduta do agente à luz dos fatos por ele praticados, desvendada, assim, pela soma de todas as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não participando, necessariamente, portanto, do cálculo para encontrar a sanção penal adequada, mas se constituindo o seu próprio resultado. Dentro dessa ótica, as circunstâncias do crime constituem—se como elementos acidentais à estrutura do delito que, embora o envolvendo, podem ser observados quando a conduta do agente transcender o próprio tipo penal, conferindo elementos aderentes aos fatos imputados, a, por exemplo, da forma e do modo de execução do delito. No caso, apesar de a culpabilidade ter sido considerada como uma das circunstâncias judicial ao invés de ser encarada como o produto delas, o juízo de primeiro grau, em sua sentença, ao elevar a pena-base pela negatividade das circunstâncias do crime, agiu com inegável acerto ao indicar a culpabilidade do apelante como de média intensidade. A prática do crime de roubo em local ermo e de difícil acesso ao público, pois ocorrido em um matagal na zona rural do município de Araguaína, sujeitando a vítima à sorte de seu destino mediante amarras da mão com fita adesiva, potencializado pelo fato de os agentes terem danificado o veículo automotor com o intuito de impedir eventual pedido de ajuda, revela uma culpabilidade de maior intensidade pela valoração

negativa das circunstâncias judiciais, o que permite elevar a pena-base acima do mínimo legal. Percebe-se, disso, que, das sete circunstancias judiciais existentes (maus antecedentes, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias e consequência do crime, além do comportamento da vítima) e que formam em graus de intensidade a culpabilidade do agente, uma delas lhe é prejudicial (circunstâncias do crime), tendo o juízo de origem fixada, entre as balizas mínima e máximas dos preceitos secundários, a pena-base de acordo com a discricionariedade que impõe a legislação penal, estabelecendo a reprimenda, nessa fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além do mais, em relação às majorantes do concurso de agente e da restrição de liberdade, vejo que o juízo de origem, com esteio no conjunto probatório, destacou que o evento criminoso foi praticado pelo apelante com mais duas pessoas e, inclusive, para dar vazão a esse intento, amarrou as mãos das vítimas MATHEUS e DENEVAL com uma fita adesiva, as quais foram colocadas em um matagal, impedindo, assim, que pudessem exercer sua liberdade plena de ir e vir, não podendo ser acolhida a tese de que não houve adequada motivação das referidas causas de aumento. Dentro desse quadro analítico, a sentença prolatada, fundamentada, valorou adequadamente as provas então produzidas e, sem prejuízo de qualquer ordem, enfrentou de forma expressa as teses defensivas levantadas em cotejo com as da acusação, situação na qual, por conseguinte, permitiu o magistrado, em seu livre convencimento motivado. entender pela ocorrência do delito e pela condenação da parte apelante, assim como estabelecer a pena de acordo com a discricionariedade conferida pela legislação. Quanto à indenização ou reparação em favor da vítima, o magistrado, ao proferir sentenca condenatória, não só poderá como deverá fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), desde que haja pedido expresso na denúncia e tenha sido oportunizado ao agente, durante o processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O STJ, no REsp n. 1.675.874/MS, sob o rito dos repetitivos, julgado em 28/2/2018, da relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, firmou entendimento de que, [e]ntre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano — o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. (Destaquei) No caso, observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de órgão de acusação em primeiro grau, ora apelado, pediu, expressamente, a condenação do apelante não só nas penas do crime de roubo circunstanciado, como, igualmente, a fixação de valor mínimo às vítimas a título de reparação por danos morais. Nesse parâmetro factual, o juízo de primeiro grau, após o contraditório e a ampla defesa, exercidos por ocasião de todo o processado e da audiência de instrução realizada, e ao reconhecer a culpa e impor a sanção penal, fixou para cada vítima — MATHEUS RODRIGUES LEITE DOS SANTOS e SOUZA CRUZ S/A — o valor que considerado justo e adequado de R\$ 1.000,00 reais, a título de reparação por danos morais, não havendo se falar, portanto, no afastamento da referida condenação de natureza cível. Não resta dúvida de que a condenação de aspecto civil é hígida e amparada na lei e na jurisprudência da Corte Cidadã, devendo a sentença, nesse ponto, ser mantida na íntegra. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar

provimento ao recurso interposto. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 722787v2 e do código CRC 0f5782c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES 0018389-07.2021.8.27.2706 Data e Hora: 28/3/2023, às 21:29:20 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Documento: 722791 722787 **.**V2 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO Nº 0018389-07.2021.8.27.2706/T0 APELANTE: DALVAN GONCALVES FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTE E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE À MENTENÇA DA CONDENAÇÃO. INDIVIDUAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DEVIDA. CULPABILIDADE MAIS ACENTUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAJORANTES FUNDAMENTADAS E IDÔNEAS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO EM FAVOR DA VÍTIMA A TÍTULO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO E CONTRADITÓRIO OFERTADO. POSSIBILIDADE. MONANTE ADEOUADO E JUSTO. SENTENCA MANTIDA 1. Pela teoria da apprehensio ou amotio, o crime de roubo se consuma guando o agente, mediante violência à pessoa e grave ameaça, obtém a posse da coisa furtada, ainda que por pouco tempo e seguida perseguição, sendo desnecessária que tenha sido mansa e pacífica /ou desvigiada. Vide súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. No caso, além de comprovada a materialidade do delito de roubo, circunstanciado pelo concurso de agente e restrição de liberdade, o evento criminoso, tal como descrito na denúncia, foi cometido pelo apelante, com mais dois indivíduos, o qual, após as vítimas serem levadas a um matagal Na cidade de Araguaína, Tocantins, prestou-se a subtrair bens pertencentes às vítimas, amarrando—as na sequência, para facilitar o exaurimento do intento criminoso. 3. Assim, os depoimentos das vítimas, firmes, coesos e coerentes, convergem, com exatidão, ao depoimento da testemunha ouvida em juízo, enquanto que a versão apresentada pelo apelante encontra-se isolada, formando-se, assim, um acervo probatório forte e suficiente para, além de comprovar a materialidade e autoria, sustentar a procedência da denúncia quanto ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e restrição de liberdade. 4. No campo da dosimetria da pena alusiva à primeira fase de aplicação, a culpabilidade caracteriza-se como sendo a intensidade da reprovação da conduta do agente à luz dos fatos por ele praticados, desvendada, assim, pela soma de todas as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não participando, necessariamente, do cálculo para encontrar a sanção penal adequada, mas se constituindo, inequivocamente, o seu próprio resultado. 5. Na conjectura das circunstâncias judiciais, as circunstâncias do crime constituem-se como elementos acidentais à estrutura do delito que, embora o envolvendo, podem ser observados quando a conduta do agente transcender o próprio tipo penal, conferindo elementos aderentes aos fatos imputados, a, por exemplo, da forma e do modo de execução do delito. 6. Logo, a prática do crime de roubo em local ermo e de difícil acesso ao público, pois ocorrido em um matagal na zona rural do município de Araguaína, sujeitando a vítima à

sorte de seu destino pelas amarras da mão com fita adesiva, potencializado pelo fato de os agentes terem danificado o veículo automotor com o intuito de impedir eventual pedido de ajuda, revela uma culpabilidade de maior intensidade pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, o que permite elevar a pena-base acima do mínimo legal. 7. Em relação às majorantes do concurso de agente e da restrição de liberdade, o juízo de origem, com base probatória, destacou que o evento criminoso foi praticado pelo apelante com mais duas pessoas e, inclusive, para dar vazão a esse intento, amarrou as mãos das vítimas com uma fita adesiva, as quais foram colocadas em um matagal, impedindo, assim, que pudessem exercer sua liberdade plena de ir e vir, não podendo ser acolhida a tese de que não houve adequada motivação das referidas causas de aumento. 8. Quanto à indenização ou reparação em favor da vítima, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, não só poderá como deverá fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), desde que haja pedido expresso na denúncia e tenha sido oportunizado ao agente, durante o processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp n. 1.675.874/MS, sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia. 9. No caso, o juízo de primeiro grau, após o contraditório e a ampla defesa, exercidos por ocasião de todo o processado e da audiência de instrução realizada, e ao reconhecer a culpa e impor a sanção penal, fixou para cada vítima o valor que considerado justo e adequado de R\$ 1.000,00 reais, a título de reparação por danos morais, não havendo se falar, portanto, no afastamento da referida condenação de natureza cível. 10. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 4º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 21 de março de Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 722791v5 e do código CRC 35464603. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 30/3/2023, às 14:50:24 0018389-07.2021.8.27.2706 722791 **.**V5 Documento:722785 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018389-07.2021.8.27.2706/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas que, na ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, julgou procedente a peça acusatória. Na sentença referida (evento 96, origem), o juízo de origem condenou a parte apelante a uma pena privativa de liberdade de 11 anos, 2

mês e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, mais a pena de multa de 85 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de roubo circunstanciado — pelo concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas -, previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, em concurso formal. Irresignada (eventos 88 e 94, origem), a parte apelante DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA sustenta que inexistem provas acerca da materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado apontado na denúncia, sobretudo porque, por ocasião da audiência de instrução, não houve quaisquer elementos probatórios capazes de demonstrar ter sido efetivamente o autor do prolatado delito, estando, pois, a sentença condenatória embasada em meras presunções e ilações, devendo, diante desse contexto, aplicar-se o princípio do in dubio pro reo. Verbaliza que, na fase da individualização da pena no que tange à vítima MATHEUS, a pena-base foi elevada equivocadamente pelo juízo de primeiro grau acima do patamar mínimo, uma vez que as circunstâncias judiciais relacionadas à culpabilidade e às circunstâncias do crime deveriam ter ficado neutras, na medida em que não havia motivos além do normal para impor qualquer exasperação do quantum. Menciona, ainda, que o magistrado sentenciante não fundamentou concreta e adequadamente a elevação da pena ao patamar máximo em razão das causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas e pela restrição de liberdade da vítima, o que viola o devido processo legal, sem contar, por sua vez, que este último vetor não pode ser aplicado em relação ao cálculo da pena no que concerne à pessoa jurídica SOUZA CRUZ S/A. Defende, não obstante a tudo isso, que a sentença condenatória na parte em que fixou o valor da reparação mínima deve ser anulada, tendo em vista que não ficou demonstrada, por meio de elementos de provas angariados com base no contraditório e da ampla defesa, a existência de danos morais suportados pelas apontadas vítimas. Tece, entrementes, comentários acerca do prequestionamento dos arts. 59, 68 e 157, § 2º, II e V, do CP, art. 387, IV, do CPP e art. 5º, LVII, da CRFB/88. Postula, ao final, a parte apelante, o provimento do recurso e a reforma da sentença combatida, para: (i) seja absolvida com fundamento no princípio do in dúbio pro reo; não sendo isso, mantendo-se a condenação, (ii) a fixação da pena-base no patamar mínimo previsto, em razão de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis; (iii) o decote da majorante da restrição de liberdade em relação à vítima SOUZA CRUS S/A; (iv) e a anulação do capítulo relativo à fixação da indenização ou redução do valor. Em contrarrazões (evento 111, origem), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do órgão de execução em primeiro grau de jurisdição, aqui parte apelada, rebate os argumentos lançados e pede, com isso, a manutenção da sentença condenatória. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de sua PROCURADORIA DE JUSTIÇA, em sua atuação como custos legis nesta instância de revisão, manifestou-se (evento 6) pelo conhecimento e improvimento deste expediente recursal. É o relatório, devendo estes autos recursais ser encaminhados ao eminente revisor (art. 38, II, a, do RITJTO). Palmas, Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO 17 de fevereiro de 2023. MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 722785v2 e do código CRC 07d8c46a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 17/2/2023, às 0018389-07.2021.8.27.2706 722785 .V2 16:37:5 Extrato de Ata

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018389-07.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: DALVAN GONÇALVES FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário